

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

Proc. n.º 0808996-44.2019.8.23.0010– **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT.**

Autor: **ADRIANO JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA.**

Réu: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

**ADRIANO JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seus advogados devidamente constituídos, vem, à honrosa presença de V.Exa., com fulcro no art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, tempestivamente, apresentar **RECURSO DE APelação**, considerando a sentença proferida por Vossa Excelência, consubstanciada nas exposições que seguem.

Assim, requer a Vossa Excelência o recebimento desta apelação para que, após as formalidades de praxe, sejam encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, para os devidos fins.

Pede deferimento.

Boa Vista, Roraima, 14 de outubro de 2019.

**WALLYSON BARBOSA MOURA.**  
**OAB/RR 1616.**

Proc. n.º 0808996-44.2019.8.23.0010 - Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT.

Apelante: ADRIANO JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA.

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Assunto: Razões de Apelação

Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima

Excelentíssimo Relator,

## 1. DO MÉRITO.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, tendo vista acidente automobilístico ocorrido em 11/11/2018, que ocasionou invalidez do autor.

Conforme laudos boletim de ocorrência, laudo hospitalar e perícia judicial, o autor sofreu GRAVE acidente de trânsito, resultando fraturas no fêmur e braço.

Segundo o laudo pericial (**médico perito do tribunal de justiça**) o mesmo atestou a ocorrência das fraturas decorrentes de acidente de trânsito, vejamos;

### Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

sim  não :  Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)

- Mão Direita

- Membro inferior Direito

No evento 51, o juiz a quo proferiu sentença julgando IMPROCEDENTE o feito, informando que os documentos colacionados na inicial eram meramente declaratórios, não servindo de prova da alegação de ocorrência do acidente, vejamos;

Seguindo essa linha de intelecção, em clara diferenciação do que, de fato, constitui prova – ainda que facilitada – do fato acidente, temos que o boletim de ocorrência constante nos autos, justamente lavrado após o fato e para fins de requerimento do seguro, não constitui prova da principal circunstância a autorizar a geração da responsabilidade objetiva securitária: acidente de veículo.

Não há dados que permitam ao Juízo proferir manifestação certa sobre a existência do fato gerador da responsabilidade securitária, tampouco elementos de prova diversos que pudessem auxiliar tal declaração e formar o convencimento induvidoso e imperativo ao acolhimento da pretensão inicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.  
Validação desse em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - 1

Nobres julgadores, com todo respeito a r.sentença proferida pelo juízo a quo no evento 51, a mesma merece ser reformada. Obviamente que os documentos anexados na inicial têm caráter declaratório, a administração pública, em se tratando de acidente de trânsito, declara a existência do fato por meio do depoimento pessoal da vítima (tendo em vista que a remoção do acidentado se deu por meio particular). Quem tem atribuição para analisar se as fraturas são decorrentes de acidente ou não, é o perito judicial.

O magistrado a quo não possui capacidade técnica (perícia) em afirmar que diante dos laudos hospitalares, tais fraturas não sejam decorrentes de acidente de trânsito.

Conforme o laudo pericial em anexo, o médico perito do tribunal de justiça do estado de Roraima, designado pelo juiz a quo, atesta de maneira clara e objetiva que a fratura sofrida pela autora foi resultada por acidente de trânsito, provando o nexo e a existência do acidente.

**Avaliação Médica**

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

sim  não  Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)

*- Mão Direita  
- Membro inferior Direito*

Não se poderia esperar que a apelante trouxesse aos autos boletim de ocorrência lavrado no local do acidente ou momentos após a sua ocorrência, haja vista ser razoável e plenamente compreensível que no momento do evento os envolvidos e presentes se preocupem mais com o socorro da vítima ferida do que com a espera da polícia, ou em se dirigir até a delegacia para registrar o sinistro.

Cumpre mencionar, ainda, que inexistem elementos capazes de desqualificar as informações prestadas no boletim de ocorrência, de modo que desconsiderá-lo a título de prova seria o mesmo que dificultar o acesso à justiça e impedir que a parte tenha um pronunciamento judicial acerca do caso.

No mais, a jurisprudência desta Corte e dos tribunais pátrios têm sido no sentido de aceitar o boletim de ocorrência, ou qualquer outro documento que demonstre a existência do acidente. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - BOLETIM DEOCORRÊNCIA NARRATIVO DIAS APÓS OS FATOS - DOCUMENTOUNILATERAL - IRRELEVÂNCIA - NEXO CAUSAL COMPROVADO POR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. OUTROS DOCUMENTOS (TJRR - AC0010.16.817920-7, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.:30.08.2017. Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE AFASTOU APRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LESÕES COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS CONTRÁRIASAO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL - SENTENÇA DE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA REFORMADA(TJRR, AC 0010.16.811705-8, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Almiro Padilha, p.:30.08.2017. Grifos nossos).

APELAÇÃO - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA -INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - INTERESSE DE AGIR - DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RE 631.240 (03/09/2014)- PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO - MODULAÇÃO DE EFEITOS ADOTADA NO RE Nº 631.240/MG - APLICAÇÃO ANALÓGICA NO RE Nº 839.314/MA  
NEXO CAUSAL - RELATÓRIO MÉDICO, PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO - COMPROVAÇÃO. - Nas ações de cobrança de indenização securitária de DPVAT ajuizadas até 10/11/2014, ainda que não se tenha formulado pedido administrativo prévio, é de se reconhecer a existência de interesse de agir, quando o pedido de recebimento de indenização de seguro DPVAT é contestado, insurgindo-se a seguradora ré de forma expressa quanto aos requisitos necessários para o pagamento do benefício da parte autora. - A apresentação de contestação pela Seguradora Ré evidencia a resistência ao pedido autorai, devendo-se aplicar o entendimento firmado pelo STF no RE nº 631.240/MG, aplicado analogicamente no RE nº 839.314/MA, restando, assim, configurado o interesse de agir da parte autora.

Ressalta-se que no ato da realização da perícia, o referido médico sempre analisa todo acervo documental (B.O, ficha de atendimento do HGR, laudos complementares, raio-x, etc) para certificar se as fraturas são decorrente de acidente de trânsito.

Importante ressaltar que este juízo a quo sempre acatou os laudos periciais acostados em outros processos da mesma natureza, no entanto no caso em tela, por motivos não sabido, foi julgado improcedente contrariando todo acervo probatório.

Se o referido laudo pericial continuar não tendo nenhum peso probatório e os magistrados poderem analisar as fraturas dos acidentados, não teria motivos para designar perícia judicial, dispensando todos médicos peritos deste tribunal.

Ante o exposto, está provado de maneira clara e objetiva, que no dia 11/11/2018, o autor sofreu fraturas decorrente de acidente de trânsito, tendo direito em receber a indenização do Seguro DPVAT.

Desta feita, a sentença tem que ser PROCEDENTE, e os cálculos seriam;

<u>MEMBRO FRATURADO</u>	<u>PORCENTAGEM DA LEI</u>	<u>PERCENTUAL APURADO</u> <u>PELO PERITO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
MEMBRO INFERIOR DIREITO	70% de 13.500	50%	R\$ 4.725,00
MÃO DIREITA	70% de 13.500	25%	R\$ 2.362,50
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 7.087,50</b>

Conforme apurado no laudo pericial, é de direito do autor receber a importância de R\$ 7.087,50(sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no entanto, o autor já recebeu administrativamente o valor de **R\$ 2.362,50**(dois mil seiscents e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), abatendo o valor já pago administrativamente, é de direito do autor receber a importância no valor de R\$ 4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

## 2. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer que seja o presente recurso de apelação **CONHECIDO E PROVIDO** para reformar a sentença de 1º grau, condenando a parte apelada ao pagamento de **R\$ 4.725,00**(quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Boa vista/RR, 14 de outubro de 2019.

**WALLYSON BARBOSA MOURA.**

**OAB/RR 1616.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI  
Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR -  
CEP: 69.301-380**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0825184-49.2018.8.23.0010**

**APELANTE: JULIANA TAVARES BRITO**

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS**

## **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Juliana Tavares Brito em face da sentença proferida pelo Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, ao não considerar apto o boletim de ocorrência a demonstrar o acidente de trânsito, rejeitou o pedido inicial, na forma da art. 487, I, CPC/15.

Inconformada, a apelante sustenta que o boletim de ocorrência, bem como os documentos anexos à inicial, são aptos a comprovar o sinistro, uma vez que coadunam com a narração dos fatos e com o laudo pericial.

Assim, requer o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para condenar a apelada ao pagamento de R\$ 675,00, em atenção ao dano constatado na avaliação pericial.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo e manutenção integral da decisão *a quo*.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, VI, do RITJRR.

Denota-se que o magistrado entendeu que, em razão do boletim de ocorrência ter sido confeccionado cerca de três meses após os fatos e unicamente com base na narração da vítima, esse seria inapto a demonstrar o sinistro. Dessa feita, o apelo defende que a validade da prova policial.

Pois bem, entendo que o recurso merece prosperar. Isso porque, além do artigo 5º da lei 6.194/74 prever que a indenização a título de DPVAT será paga mediante simples demonstração do acidente e do dano, inexiste razão para desconsiderar o boletim de ocorrência a título de prova, já que o documento é

dotado de fé pública e, quando corroborado com a ficha de atendimento hospitalar, coaduna quanto ao dia e horário aproximado do sinistro, bem como confirma a alegação da vítima estar conduzindo uma motocicleta.

Ademais, não se poderia esperar que a apelante trouxesse aos autos boletim de ocorrência lavrado no local do acidente ou momentos após a sua ocorrência, haja vista ser razoável e plenamente compreensível que no momento do evento os envolvidos e presentes se preocupem mais com o socorro da vítima ferida do que com a espera da polícia, ou em se dirigir até a delegacia para registrar o sinistro.

Cumpre mencionar, ainda, que inexistem elementos capazes de desqualificar as informações prestadas no boletim de ocorrência, de modo que desconsiderá-lo a título de prova seria o mesmo que dificultar o acesso à justiça e impedir que a parte tenha um pronunciamento judicial acerca do caso.

No mais, a jurisprudência desta Corte e dos tribunais pátrios têm sido no sentido de aceitar o boletim de ocorrência, ou qualquer outro documento que demonstre a existência do acidente. Vejamos:

***APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA NARRATIVO DIAS APÓS OS FATOS - DOCUMENTO UNILATERAL - IRRELEVÂNCIA - NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.16.817920-7, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 30.08.2017. Grifos nossos).***

***APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LESÕES COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS CABALIS CONTRÁRIAS AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR, AC 0010.16.811705-8, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Almíro Padilha, p.: 30.08.2017. Grifos nossos).***

***APELAÇÃO - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - INTERESSE DE AGIR - DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RE 631.240 (03/09/2014) - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - MODULAÇÃO DE EFEITOS ADOTADA NO RE Nº 631.240/MG - APLICAÇÃO ANALÓGICA NO RE Nº 839.314/MA NEXO CAUSAL - RELATÓRIO MÉDICO, PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO - COMPROVAÇÃO. - Nas ações de cobrança de indenização securitária de DPVAT ajuizadas até 10/11/2014, ainda que não se tenha formulado pedido administrativo prévio, é de se reconhecer a existência de interesse de agir, quando o pedido de recebimento de indenização de seguro DPVAT é contestado, insurgindo-se a seguradora ré de forma expressa quanto aos requisitos necessários para o pagamento do benefício da parte autora. - A apresentação de contestação pela Seguradora Ré evidencia a resistência ao pedido autoral, devendo-se aplicar o entendimento firmado pelo STF no RE nº 631,240/MG, aplicado analogicamente no RE nº 839.314/MA, restando, assim, configurado o interesse de agir da parte a u t o r a .***

*- O boletim de ocorrência não é o único documento hábil a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e as lesões dele decorrentes. Evidenciado por relatórios médicos e prontuários de atendimento à vítima a ocorrência do acidente e as lesões suportadas, provado está o nexo causal. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.10.023492-8/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 10/05/2018. Grifos nossos.).*

Comprovado o sinistro, passo à análise lesiva e ao seu respectivo cômputo.

Observa-se que a avaliação pericial confirma a invalidez no pé direito da apelante, conforme exposto nos documentos médicos, restando demonstrado o nexo causal entre o acidente de trânsito e o dano dele decorrente.

Nesse sentido, nos termos da tabela constante na Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 11.945/09, o cálculo indenizatório deve reduzir do teto legal (R\$ 13.500,00) o percentual de 50%, que corresponde a R\$ 6.750,00.

Em seguida, de tal quantia, reduze-se o percentual lesivo quantificado pelo perito oficial (EP. 41) que, *in casu*, corresponde a 10% (repercussão residual), resultando no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Por sua vez, considerando que o pedido administrativo fora negado, não há descontos a serem feitos.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao apelo, na forma do art. 90, VI, do RITJRR, para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando a apelada ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de indenização de seguro DPVAT, bem como ao custeio dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, data constante no sistema.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

# AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31 da Lei 11.945, de 04/08/2009)

Processo nº 0808996-44.2019.8.23.0010

Requerente: Adriano José Neves De Souza

## Informações do acidente

Local: Rua: Jequim Francisco Taque Clube Boa Vista

Data do acidente 11/11/2018

## Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial em epígrafe, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 1º Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 26/06/2019

Adriano José N. de Souza

Assinatura de vítima

## Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

sim  não  Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)

- Mão Direita

- Membres inferiores Direito

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Sim. De inicio o atendimento médico foi realizado no GT do HGR com cinto preso e tratamento medicamentoso. Posteriormente realizei cirurgia do joelho direito em um hospital particular.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

sim  não

Se SIM, descreva a(s) medidas terapêutica(s) indicada(s)

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias
- b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Limitações dos movimentos de flexão e extensão do punho direito  
Limitações dos movimentos de flexão e extensão do mão direita

V) Em virtude da evolução de lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- sim, em que prazo:
- não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 04 de julho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetiveis(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmentos corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a)  Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)
- b)  Parcial

(dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

- b.1  Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

- b.2  Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão	<u>Membro inferior direito</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão	<u>Mão direita</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão		<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão		<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem qualificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Boa Vista-RR, 26/06/2019

Assinatura do médico - CRM Francisco Miranda  
Médico

CRM 480/RR